

**(IN)ADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA COMO PROVA EMPRESTADA, SOB A LUZ DA DOCTRINA E DAS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS**

***(IN)ADMISSIBILITY OF THE USE OF THE EXPERT REPORT OF THE ASSISTANCE BENEFIT TO THE DISABLED PERSON AS BORROWED EVIDENCE, IN THE LIGHT OF THE DOCTRINE AND JURISPRUDENCE OF THE FEDERAL REGIONAL COURTS***

Recebido: 20/06/2025

Aceito: 1º/09/2025

*Diógenes Marcelino da Silva*

Especialista em Direito Seguridade Social - Previdenciário  
e Prática – 2022

Especialista em Direito Processual Civil – 2019

Especialista em Direito e Processual do Trabalho  
e Previdenciário – 2016

Membro da Comissão de Perícias Forenses da OAB/PE 2022/2024

Membro da Comissão de Relações Acadêmicas da OAB/PE 2021

Advogado Militante – OAB/PE

**RESUMO:** O presente trabalho analisa a admissibilidade da utilização do laudo pericial produzido no processo administrativo de concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência como prova emprestada no processo judicial. O benefício, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, exige comprovação da deficiência e da vulnerabilidade econômica, por meio de perícia médica e avaliação social. Metodologicamente, foi realizada uma pesquisa básica, qualitativa, de cunho exploratório, de corte transversal e documental, com técnica de análise de conteúdo, foram analisados seis

acórdãos selecionados de forma intencional entre os TRFs da 1ª à 6ª Região. Conclui-se que a aceitação do laudo pericial administrativo como prova emprestada é possível e legítima.

**Palavras-chave:** Prova emprestada – Laudo pericial – Benefício de Prestação Continuada – LOAS – Pessoa com deficiência.

**ABSTRACT:** *This paper analyses the admissibility of using the expert report produced in the administrative process for granting the Continuous Cash Benefit to people with disabilities as borrowed evidence in legal proceedings. The benefit, provided for in article 203, item V, of the Federal Constitution and regulated by Law 8.742/93, requires proof of disability and economic vulnerability, through medical expertise and social assessment. Methodologically, a basic, qualitative, exploratory, cross-sectional and documental study was carried out, using a content analysis technique, analysing six judgments selected intentionally from the TRFs of the 1st to 6th Regions. The conclusion is that the acceptance of the administrative expert report as borrowed evidence is possible and legitimate.*

**Keywords:** *Borrowed evidence – Expert report – Continuous Cash Benefit – LOAS – Disabled person.*

## INTRODUÇÃO

O benefício de amparo assistencial, comumente denominado Benefício de Prestação Continuada (BPC), foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 8.742/1993, como uma das alternativas de se concretizar um dos objetivos fundamentais da República, insculpido no art. 3º, IV, da Constituição Federal de 1988, qual seja, promover o bem-estar de todos, bem como efetivar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o direito ao benefício assistencial está previsto no artigo 203, especialmente no *caput* e no inciso V. Esse benefício garante um salário-mínimo mensal, independentemente de contribuição à Seguridade Social, para pessoas com deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe a lei.

A concessão do benefício assistencial somente pode ser feita mediante a produção de prova eminentemente documental, notadamente o laudo pericial e o estudo social. É necessária a elaboração de laudo pericial detalhado e conclusivo a respeito da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente, a fim de possibilitar a entrega da prestação jurisdicional adequada ora buscada.

Com uma taxa de 13,2% de indeferimentos manuais incorretos, isso representa entre 1,9 milhão e 2,2 milhões de benefícios negados manualmente, sendo que cerca de 250 mil a 290 mil foram recusados sem justificativa válida. Já em 2024, a projeção indica que aproximadamente 16,8 milhões de solicitações foram feitas até março de 2025. Destes, 10,94% dos pedidos negados automaticamente também apresentaram erros. Considerando que metade dos processos são automatizados, isso significa que cerca de 920 mil benefícios foram indeferidos automaticamente, com aproximadamente 100 mil recusas indevidas.<sup>1</sup>

Esse cenário cria condições favoráveis para o aumento de litígios judiciais nas quais os litigantes requerem o reconhecimento do BPC à pessoa portadora de deficiência (LOAS), em virtude do comprometimento de sua saúde e capacidade para o

---

1 LOPES, Simone. INSS nega benefícios injustamente e prejudica milhares de segurados. **Consultor Jurídico**, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-07/inss-nega-beneficios-injustamente-e-prejudica-milhares-de-segurados/> Acesso em: 23 mai. 2025.

trabalho e da situação de risco social, conseqüentemente, gerando maior demanda de laudos médicos e laudos sociais.

Nesse sentido, é de salutar importância dos dados estatísticos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seu site oficial, no ano de 2025 foram recebidos 1.702.577 novos processos previdenciários em todo o país.<sup>2</sup> Na propositura das ações previdenciárias, são pleiteadas uma pluralidade de direitos previstos no módulo constitucional e no ordenamento previdenciário, entre os quais apontam-se os pedidos pela procedência do BPC à pessoa portadora de deficiência (LOAS).

Logo, a realização de prova técnica constitui-se essencial na solução do deslinde das controvérsias. Em regra, a perícia técnica é indispensável para confirmar ou não a existência de deficiência e os impedimentos que ela gera, conforme exegese art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), Decreto nº 6.214/2007, arts. 464 a 480 do Código de Processo Civil e Lei nº 13.105/2015. A perícia técnica é uma avaliação realizada por um perito especializado – geralmente um médico perito ou equipe multidisciplinar – designado pelo juiz, no processo judicial.

Para a concessão do BPC à pessoa com deficiência, exige-se a comprovação da condição de impedimento de longo prazo que produza efeitos na sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal comprovação é realizada por meio de perícia médica e, em alguns casos, também por avaliação social. No entanto, surge controvérsia quando esses laudos periciais, produzidos no âmbito administrativo, são utilizados posteriormente em processos judiciais, em especial em ações previdenciárias, como prova emprestada.

A prática de se utilizar o laudo pericial do processo administrativo como prova emprestada em demandas judiciais suscita debates jurídicos relevantes, sobretudo quanto à sua admissibilidade processual e à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso porque a prova produzida em outro procedimento pode não ter assegurado às partes o direito de se manifestarem ou impugnarem adequadamente seu conteúdo, o que pode comprometer a validade dessa prova no processo judicial.

---

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Estatísticas do Poder Judiciário: Justiça em Números. CNJ, [s.d]. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 27 maio 2025.

Considerando o cenário apresentado, questiona-se: é juridicamente admissível a utilização do laudo pericial elaborado em processo diverso como prova emprestada em nova ação de concessão do BPC/LOAS, sem a realização de nova perícia judicial, sob a ótica da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais?

À vista do exposto, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a possibilidade jurídica de utilização do laudo pericial, produzido em processo anterior, como prova emprestada em ações judiciais de concessão do BPC/LOAS, à luz da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

Especificamente, pretende-se: Conceituar a prova emprestada no processo civil, identificando seus requisitos de validade à luz da doutrina e da legislação vigente; Examinar o papel e a natureza jurídica do laudo pericial nos processos administrativos e judiciais de concessão do BPC/LOAS; Identificar e examinar julgados dos Tribunais Regionais Federais, destacando os argumentos favoráveis e contrários à admissibilidade da prova emprestada nesses casos, e avaliar a valoração da utilização do laudo pericial de como prova emprestada nos benefícios assistenciais à pessoa com deficiência.

A crescente judicialização das demandas relacionadas ao BPC, destinado à pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade, tem impulsionado discussões relevantes no campo processual, especialmente no que se refere à produção e valoração da prova pericial. Entre essas discussões, destaca-se o uso do laudo pericial elaborado em processos anteriores como prova emprestada em novas ações judiciais.

Essa prática, embora, muitas vezes, adotada sob a justificativa de promover celeridade e economia processual, pode suscitar controvérsias quanto à sua validade jurídica, principalmente quando não há garantia do contraditório e da atualidade das informações periciais. Tais aspectos são particularmente sensíveis em casos que envolvem direitos fundamentais, como o acesso a benefícios assistenciais, em que o exame pericial atualizado é, muitas vezes, determinante para o reconhecimento do direito pleiteado.

Diante disso, o presente trabalho justifica-se pela necessidade de promover uma análise crítica sobre a (in)admissibilidade da utilização de laudos periciais anteriores como prova emprestada em ações de concessão do BPC/LOAS, considerando os posicionamentos doutrinários e a jurisprudência produzida pelos Tribunais Regionais Federais. A pesquisa contribuirá não apenas para a compreensão teórica do tema, mas

também para o aperfeiçoamento da atuação judicial e da defesa dos direitos sociais no âmbito do processo civil brasileiro.

## 1. REVISÃO DA LITERATURA

### 1.1 Conceito e finalidade da prova

A prova tem papel essencial na formação da convicção do juiz e no exercício pleno do contraditório. Conforme Fredie Didier Jr., o processo civil moderno se baseia no princípio da cooperação, no qual a verdade real deve ser buscada dentro dos limites da lealdade processual e da ampla defesa.<sup>3</sup>

No processo civil, a prova é o meio pelo qual as partes demonstram a veracidade dos fatos que alegam, servindo como instrumento de convencimento do juiz. Está diretamente vinculada ao princípio do ônus da prova e à verdade real ou processual, cujo objetivo é assegurar uma decisão justa e fundamentada. Conforme Didier Jr., a prova é definida como o conjunto de atos realizados pelas partes, pelo juiz ou por terceiros, destinados a demonstrar a veracidade dos fatos relevantes para o julgamento da causa.<sup>4</sup>

Sua função, portanto, não se restringe à mera formalidade procedimental, mas à efetiva instrumentalização do direito material, permitindo ao magistrado formar seu convencimento nos termos do art. 371 do CPC/2015, que estabelece: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.<sup>5</sup>

Segundo as corroborações de Daniel Amorim Assumpção Neves, a prova é o instrumento técnico por meio do qual se busca formar o convencimento do juiz acerca dos fatos controvertidos relevantes<sup>6</sup>. Já o artigo 369 do CPC/2015 dispõe que

---

3 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. v. 3. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

4 *Ibidem*.

5 BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

6 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos.<sup>7</sup>

### *1.1.1 Princípios que regem a prova*

Os princípios que regem a prova no direito processual brasileiro são essenciais para garantir a legitimidade, justiça e efetividade da produção e utilização das provas no processo. Nesse sentido, como ensina Cássio Scarpinella Bueno, a busca da verdade real exige que o juiz, ao julgar, busque não apenas o que foi formalmente apresentado, mas, sim, a efetiva ocorrência dos fatos. No processo, a verdade real se revela com o auxílio das provas, principalmente a prova pericial.<sup>8</sup>

Outro princípio é o contraditório e a ampla defesa, os quais garantem que todas as partes em um processo tenham a oportunidade de contestar as provas apresentadas pela parte adversa, bem como produzir suas próprias provas. Isso é fundamental para assegurar que o processo seja justo.

Destarte, os doutrinadores Nery Jr. e Nery afirmam que o contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionais que asseguram, em um processo, que as partes possam se manifestar sobre todos os atos processuais, incluindo a produção de provas. Portanto, quando se utiliza a prova emprestada, como um laudo pericial de outro processo, as partes devem ser informadas e ter a oportunidade de contestá-la.<sup>9</sup>

Ademais, o princípio da legalidade estabelece que as provas devem ser produzidas de acordo com as normas legais que regem o processo. Isso implica que não podem ser admitidas provas ilícitas ou obtidas de maneira ilegal.

Conforme as colaborações de Didier Jr., ao comentar a legalidade da prova, explica que somente será admitida, como meio de prova, aquela produzida em consonância com o ordenamento jurídico. A prova colhida à margem da lei, ainda que aparentemente idônea, não poderá ser utilizada pelo juiz.<sup>10</sup> Nesse ínterim, o princípio

---

7 BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

8 BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

9 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

10 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

da legalidade serve como filtro de validade da prova. Não basta que ela exista; é necessário que tenha sido obtida e apresentada segundo as balizas legais que regem o processo justo.<sup>11</sup>

Em continuidade, têm-se o princípio da idoneidade da prova, na qual estabelece que somente devem ser admitidas no processo as provas que tenham aptidão técnica, jurídica e lógica para demonstrar os fatos alegados pelas partes. A idoneidade diz respeito tanto à capacidade de convencimento da prova quanto à sua origem lícita, utilidade e adequação aos fins do processo.

Nesse contexto, Didier Jr., ao tratar da qualidade da prova, diz que prova idônea é aquela tecnicamente adequada para demonstrar os fatos alegados. A prova deve possuir confiabilidade, utilidade e relevância para ser admitida no processo<sup>12</sup>. Outrossim, a prova deve ser idônea, no sentido de que se trate de meio legalmente previsto e eficaz para a demonstração do fato controverso.<sup>13</sup>

O autor enfatiza que a prova só será válida se, além de legal, tiver potencial probatório real sobre o fato discutido. Por isso, ao admitir um laudo de outro processo, o juiz precisa verificar se ele de fato serve ao propósito do novo caso – caso contrário, ele pode ser considerado irrelevante ou até mesmo desnecessário.<sup>14</sup>

Por fim, outro princípio que rege a prova é o princípio da imparcialidade, o qual exige que o juiz e o perito ajam de maneira neutra, sem favorecimento a qualquer das partes envolvidas no processo. Esse princípio é essencial para garantir a credibilidade das provas apresentadas.

Nesse diapasão, a imparcialidade do juiz é um pressuposto de validade da jurisdição. Também as provas devem ser colhidas por agentes neutros, pois qualquer contaminação parcial pode comprometer o resultado do processo.<sup>15</sup> Theodoro Júnior reforça que não basta que o juiz esteja sujeito à imparcialidade: ela se estende aos

---

11 BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

12 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

13 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 62. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

14 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 62. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

15 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 23. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

auxiliares da justiça, como o perito. O laudo pericial, para ser eficaz, há de decorrer de exame técnico feito com total isenção.<sup>16</sup>

Sendo assim, a aplicação dos princípios que regem a prova no direito processual brasileiro tem como objetivo assegurar que a produção e a utilização de provas sejam legítimas, justas e eficazes.

### *1.1.2 Ônus da prova e sua dinâmica*

O ônus da prova é o encargo processual atribuído às partes de demonstrar os fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que alegam. Sua finalidade é permitir que o juiz forme um convencimento a partir dos elementos produzidos pelas partes. A distribuição do ônus probatório, portanto, é essencial para garantir o equilíbrio e a eficiência do processo, além de preservar o princípio do contraditório.

Historicamente, o ônus da prova era concebido de forma estática, orientado pelas regras dos incisos I e II do artigo 373 do código processualista civil brasileiro:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.<sup>17</sup>

Segundo os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, compete ao autor o ônus de fato constitutivo de seu direito e compete ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, I e II). O § 1º do mesmo dispositivo permite ao Magistrado aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova, e, por isso, o ônus pode recair sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias do caso concreto.<sup>18</sup>

---

16 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

17 BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

18 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 0728418-63.2022.8.07.0001**, Acórdão 1801044, 07284186320228070001, Relator: João Egmont, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2023.

Assim sendo, Nery Jr. e Nery pontuam que o ônus da prova não é dever jurídico, mas encargo processual. O autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, e o réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Se a parte não se desincumbir desse ônus, sofrerá as consequências do não convencimento do juiz.<sup>19</sup>

Desse modo, o ônus da prova é uma técnica de decisão fundada na distribuição do risco da não demonstração de um fato. Quem tem o ônus de provar e não prova, perde.<sup>20</sup> Sendo assim, o ônus da prova não é dever jurídico de provar, mas encargo processual. Sua inobservância não acarreta sanção, mas risco de não acolhimento da pretensão formulada.<sup>21</sup> Nota-se que a observação dos autores evidencia que o ônus da prova está diretamente ligado à construção da convicção do julgador, sendo, portanto, essencial ao resultado do processo.

Por conseguinte, Didier Jr., Braga e Oliveira explica que a distribuição dinâmica do ônus da prova representa importante inovação no direito processual, pois viabiliza a justiça do caso concreto, rompendo com a rigidez das fórmulas estáticas que, muitas vezes, colocavam a parte mais fraca em situação de injusta desvantagem.<sup>22</sup> A inovação do art. 373, §1º, abre ao juiz a possibilidade de, diante da dificuldade de uma das partes, transferir-lhe o encargo probatório, desde que haja justificativa técnica e respeito ao contraditório.<sup>23</sup>

Sendo assim, a chamada distribuição dinâmica do ônus da prova garante maior equilíbrio, principalmente quando há desigualdade técnica ou econômica entre as partes.

## 1.2 Conceito e requisitos da prova emprestada

É firme a compreensão no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo

---

19 NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

20 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

21 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

22 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

23 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme estabelece o artigo 370 do Codex Processual Civil.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.<sup>24</sup>

A prova emprestada é um instituto que permite a utilização, em um processo, de provas produzidas em outro, com o intuito de evitar a repetição desnecessária da produção probatória, promovendo a economia e a celeridade processual. No entanto, sua admissibilidade está condicionada à observância de requisitos fundamentais que garantam o respeito aos direitos das partes, especialmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Segundo as lições de Didier Jr., o autor define a prova emprestada da seguinte forma: consiste na utilização, “em um processo, de prova já produzida em outro, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e que seja possível às partes do processo atual o exercício de sua participação na produção da prova ou a impugnação da mesma”.<sup>25</sup>

Além disso, Marinoni, Mitidiero e Arenhart definem a prova emprestada como “aquela que, produzida em outro processo, é trazida para ser utilizada em processo em que surge interesse em seu uso”.<sup>26</sup> Já para Talamini, por sua vez, define-a como “o aproveitamento de atividade probatória anteriormente desenvolvida, através do traslado dos elementos que a documentaram”.<sup>27</sup>

Outrossim, a prova emprestada é aquela produzida em outro processo, mas que pode ser usada em um novo processo em que há interesse em utilizá-la. Dessa forma,

24 BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

25 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. v. 3. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 528.

26 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de Processo Civil Volume 2: Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 294.

27 TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no processo civil e penal. **Revista de Processo**, v. 91, p. 92-114, jul./set. 1998.

evita-se refazer provas que já foram feitas, economizando tempo e esforço, e aproveitando ao máximo as provas existentes para ajudar na resolução das demandas.

A utilização de prova emprestada encontra amparo legal no artigo 372 do Código de Processo Civil, sendo perfeitamente admitida pela doutrina e pela jurisprudência, desde que produzida sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa, senão vejamos: “Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.<sup>28</sup>

Segundo as explicações do Desembargador Álvaro Ciarlini, o art. 372 do Código de Processo Civil possibilita a utilização de prova produzida em outro processo e o Juiz atribuirá o valor que considerar apropriado, desde que observado o contraditório<sup>29</sup>. O magistrado ainda aduz que, diante da valoração da prova, o juiz segue o sistema da persuasão racional, por meio da qual deve formar seu convencimento de acordo com as provas coligidas aos autos, mas deve esclarecer por meio de critérios jurídicos racionais como chegou ao resultado subsequente diante do acervo probatório produzido pelas partes.<sup>30</sup>

A importância da prova emprestada está na sua função de evitar a redundância de atos processuais, colaborando para a eficiência do processo judicial. Contudo, essa função não pode se sobrepor às garantias constitucionais do devido processo legal. Segundo os doutrinadores Nery Junior e Nery, a prova emprestada “é admitida no processo civil desde que, na outra ação, tenha sido produzida com observância do contraditório e da ampla defesa, garantindo às partes possibilidade de impugnação, sob pena de violação do princípio do devido processo legal”.<sup>31</sup>

Segundo a doutrina, os Requisitos essenciais para a admissibilidade da prova emprestada são: quanto à licitude da prova, esta deve ser produzida por meios lícitos, não violando direitos fundamentais ou garantias legais. Provas obtidas por

---

28 BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

29 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 0002267-77.2017.8.07.0001**, Acórdão 1211673, 00022677720178070001, Relator: Alvaro Ciarlini, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 13/11/2019.

30 *Ibidem*.

31 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 467.

meio ilícito não podem ser aproveitadas em outro processo. Conforme a doutrina: “Nenhuma prova obtida de forma ilícita pode ser admitida no processo, sob pena de comprometimento da integridade e legitimidade do sistema jurídico”.<sup>32</sup>

No que se refere à produção sob contraditório, a prova deve ter sido produzida com a efetiva participação das partes, que tiveram oportunidade de contestar ou complementar as informações durante sua produção. Essa participação é o que confere legitimidade à prova emprestada. “A prova emprestada somente poderá ser admitida se as partes do processo em que a prova foi produzida tiveram a oportunidade de influir em sua produção, por meio do contraditório e da ampla defesa”.<sup>33</sup>

Segundo o que tange à identidade ou possibilidade de impugnação pelas partes, idealmente, as partes do processo de origem e do processo atual são as mesmas, o que facilita a utilização da prova. Quando isso não ocorre, é imprescindível que as partes no processo atual possam impugnar a prova, requerendo nova perícia ou esclarecimentos, sob pena de cerceamento do direito de defesa. “A ausência da identidade entre as partes não impede o aproveitamento da prova, desde que assegurado às partes do processo novo o direito de contraditório, possibilitando-lhes a impugnação e a produção de prova suplementar”.<sup>34</sup>

Por fim, em relação à preservação do contraditório no processo atual, ainda que a prova seja emprestada, as partes no processo atual devem ter oportunidade de se manifestar sobre ela. Isso pode ocorrer por meio de pedido de esclarecimentos ao perito, ou mesmo pela nomeação de assistente técnico para análise do laudo pericial. Como explica Nery Junior, “o contraditório deve ser assegurado no processo em que se pretende utilizar a prova emprestada, permitindo a sua impugnação e a possibilidade de produção de provas suplementares”.<sup>35</sup>

Nos ensinamentos de Medina, o autor assevera que a prova emprestada, “ainda que produzida em outro processo, deve garantir às partes no processo atual a pos-

---

32 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 140.

33 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. v. 3. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 530.

34 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 470.

35 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 469.

sibilidade de manifestação e impugnação, sob pena de violação ao princípio do contraditório”.<sup>36</sup>

Ainda, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni, o autor argumenta que é “imprescindível que as partes possam intervir na produção da prova, ou pelo menos tenham a oportunidade de impugná-la no processo em que a prova será utilizada, para que o direito ao contraditório e à ampla defesa não seja comprometido”.<sup>37</sup>

Além disso, Humberto Theodoro Júnior leciona que a “utilização da prova emprestada exige cautela, sobretudo quando as partes do processo forem diferentes, pois há o risco de cerceamento de defesa se não for assegurado o direito de impugnação”.<sup>38</sup>

Por outro lado, a doutrina também alerta para os limites do instituto, principalmente quando a prova em questão versa sobre elementos mutáveis, ou seja, a prova deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, sobretudo quando se trata de condições pessoais dinâmicas, como a saúde ou a capacidade funcional do indivíduo.<sup>39</sup>

### 1.3 A pessoa com deficiência e o benefício assistencial

A assistência social é uma política pública que integra o sistema de proteção social brasileiro e tem como objetivo garantir direitos sociais e promover a dignidade humana, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social. A assistência social deve ser entendida como uma parte fundamental do Estado Democrático, sempre com a participação da sociedade como uma de suas principais características. Para finalizar a caracterização deste segmento, recorre-se ainda aos ensinamentos da renomada magistrada e doutrinadora Marisa Santos, no que tange à temática da assistência social:

---

36 MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017. p. 189.

37 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. v. 2. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 342.

38 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 62. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 423.

39 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. v. 2. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 2015.

[...] o art. 203 da CF prescreve que a Assistência Social “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”. E, mais, que: “as prestações de assistência social independem de contribuição para o custeio da seguridade social por parte do beneficiário”. Por fim, que: “Para a CF a Assistência Social é instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista. As prestações de assistência social devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja ‘menos desigual’ e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência<sup>40</sup>

O BPC, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, é uma das mais importantes expressões do princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo para a proteção dos indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Trata-se de um benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal, concedido à pessoa com deficiência ou ao idoso com 65 anos ou mais que não possa prover sua própria manutenção nem tê-la provida por sua família. A norma constitucional estabelece:

Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.<sup>41</sup>

A regulamentação infraconstitucional do BPC está prevista na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que dispõe em seu artigo 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir

---

40 SANTOS, Marisa. **Direito previdenciário esquematizado**. Ed. digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

41 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 jun. 2025.

meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.<sup>42</sup>

Para efeito de reconhecimento do direito ao BPC, a legislação brasileira adota o conceito de deficiência sob uma perspectiva ampliada e inclusiva, conforme disposto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) especialmente em seu artigo 2º:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>43</sup>

A interpretação desse conceito incorpora uma perspectiva biopsicossocial da deficiência, o qual é reforçado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com *status* de norma constitucional (Decreto nº 6.949/2009)<sup>44</sup> nos termos do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal<sup>45</sup>, o que fortalece o dever estatal de assegurar condições de vida digna às pessoas com deficiência, inclusive por meio de proteção assistencial.

Observa-se, portanto, que não se trata mais apenas de um critério estritamente médico, mas que foi incorporado um conceito social, o impedimento deve implicar uma dificuldade para a convivência em sociedade. A redação original do artigo 20, § 2º, da LOAS foi modificada pela Lei nº 12.435/2011, passando o benefício a ser

---

42 BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 6 jun. 2025.

43 BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 6 jun. 2025.

44 BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 5 jun. 2025.

45 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 jun. 2025.

direcionado às pessoas com deficiência que: i) tinham idade de trabalhar, mas não podiam, por conta de limitações físicas ou mentais; e (ii) estavam também incapacitados para a vida independente, *in verbis*: § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.<sup>46</sup>

Conforme leciona o Desembargador Federal Erik Frederico Gramstrup:

A deficiência, essencialmente, é um impedimento de longo prazo que obstrui a participação plena e efetiva na sociedade. Esse impedimento é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, operando em interação com uma ou mais barreiras. Portanto, não é mera condição de saúde, nem simples invalidez. É considerado em sua relação com óbices de natureza social.<sup>47</sup>

De mais a mais, o Desembargador ainda assevera que:

Para a avaliação da condição como deficiente, o parágrafo 6º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 prevê que o requerente deverá ser submetido às avaliações médica e social, devendo a primeira considerar as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo do requerente, e, a segunda, os fatores ambientais, sociais e pessoais a que está sujeito o interessado.<sup>48</sup>

Prontamente, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência “não se confunde com a situação de

---

46 BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112435.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112435.htm). Acesso em: 9 jun. 2025. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/2735574959>. Acesso em: 9 jun. 2025.

47 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível (198) N. 5053148-49.2024.4.03.9999**, Rel. Des. Fed. Erik Gramstrup, 7ª Turma, data de julgamento 28/04/2024.

48 *Ibidem*.

incapacidade laborativa; como se vê, um conceito biopsicossocial superou a noção anterior, de incapacidade. O impedimento do requerente deve ser de longo prazo, com duração mínima de 2 (dois) anos”.<sup>49</sup>

## 1.4 Perícia técnica

A perícia técnica exerce um papel fundamental na resolução de litígios que demandam conhecimentos especializados, auxiliando juízes e partes na compreensão de questões técnicas envolvidas em processos judiciais e administrativos. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, “a prova pericial é o meio pelo qual se introduz no processo o conhecimento técnico ou científico necessário para o julgamento da causa”.<sup>50</sup>

A perícia judicial é um meio de prova previsto no ordenamento jurídico brasileiro, regulamentado pelos artigos 464 a 480 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Sua finalidade é esclarecer questões de natureza técnica, científica ou artística que sejam relevantes para o deslinde da causa, mas que exigem conhecimento especializado, alheio à formação jurídica do magistrado.

Na legislação processual civil, o artigo 464 determina que:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons

---

49 *Ibidem*.

50 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.<sup>51</sup>

O artigo 464 do CPC dispõe que “a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”<sup>52</sup>, e será realizada quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Ainda segundo o mesmo dispositivo, cabe ao juiz determinar a necessidade da perícia, nomear o perito e abrir prazo para que as partes indiquem seus assistentes técnicos e formulem quesitos.

Como explica Didier Jr., “a prova pericial é meio de prova destinado à verificação de fatos que dependam de conhecimento técnico ou científico, sendo realizada por perito nomeado pelo juiz e, facultativamente, acompanhada por assistentes técnicos indicados pelas partes”.<sup>53</sup>

O fundamento da perícia reside na necessidade de suprir o julgador com informações técnicas ou científicas que ultrapassam o saber jurídico comum. Nesse sentido, ensina Greco Filho que a perícia é o instrumento técnico de que se serve o juiz para formar sua convicção sobre fatos que exigem conhecimentos específicos.<sup>54</sup> O próprio nome da perícia judicial deriva do agente que a produz – o perito judicial, profissional imparcial e devidamente habilitado, nomeado para realizar exames, avaliações ou vistorias e apresentar suas conclusões por meio de um laudo pericial.

O perito judicial é nomeado pelo juiz e atua como auxiliar da Justiça. Sua missão é realizar a análise técnica ou científica do objeto da perícia, elaborando um laudo pericial que deve conter fundamentação clara, precisa e imparcial. O perito deve ser legalmente habilitado na área de conhecimento exigida pelo caso. Segundo o Código de Processo Civil, “o perito será escolhido entre os profissionais legalmente habilitados e inscritos em cadastro mantido pelo tribunal”.<sup>55</sup>

---

51 BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

52 *Ibidem*.

53 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 23. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

54 GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 24. ed. rev. e atual. Florianópolis: Imprinta, 2019.

55 BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

Para Theodoro Júnior, o perito é uma figura auxiliar do juiz, incumbido de trazer ao processo os conhecimentos técnicos que fogem à compreensão do magistrado, colaborando para o esclarecimento da verdade dos fatos.<sup>56</sup> Ele reforça que, embora o juiz não esteja vinculado ao laudo, este frequentemente orienta o convencimento judicial, dada a sua natureza especializada.

Por outro lado, o assistente técnico é indicado pelas partes e tem o papel de acompanhar a perícia, apresentar parecer técnico e formular quesitos (perguntas técnicas dirigidas ao perito). Sua atuação, embora também baseada em conhecimento técnico, é parcial, pois visa defender os interesses da parte que o contratou. Como afirma Didier Jr., o assistente técnico atua como um perito particular da parte, sendo-lhe lícito emitir parecer divergente do laudo oficial.<sup>57</sup>

A colaboração entre perito e assistentes técnicos fortalece o contraditório e assegura maior legitimidade à prova pericial. Segundo afirma Greco Filho, a possibilidade de cada parte apresentar seu assistente técnico confere equilíbrio ao processo, permitindo o confronto de opiniões técnicas diversas e, com isso, enriquecendo o material probatório à disposição do juiz.<sup>58</sup>

## 1.5 Laudo pericial

O laudo pericial é o documento técnico elaborado pelo perito judicial após a realização da perícia. Trata-se do produto final da atividade pericial, contendo a análise, os resultados e as conclusões sobre os fatos submetidos à sua avaliação. Ele tem previsão normativa no artigo 473 do Código de Processo Civil.

Logo, o laudo deve ser claro, objetivo e fundamentado, possibilitando ao juiz a compreensão técnica necessária para a formação de seu convencimento. De acordo com Didier Jr., o laudo pericial é peça fundamental no processo, pois traduz em linguagem técnica e acessível os elementos científicos que auxiliam o magistrado na

---

56 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

57 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 23. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

58 GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 24. ed. rev. e atual. Florianópolis: Imprinta, 2019.

tomada de decisão.<sup>59</sup> Além disso, o laudo deve conter uma descrição detalhada dos procedimentos realizados, as metodologias adotadas, as análises técnicas efetuadas, bem como as respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juiz.

Para Humberto Theodoro Júnior, “a clareza e a objetividade no laudo são indispensáveis, já que o documento serve como principal meio para que o juiz compreenda os aspectos técnicos do processo”.<sup>60</sup> Ele reforça que “a ausência de fundamentação adequada ou a apresentação de dados contraditórios podem comprometer a validade do laudo”.<sup>61</sup> O laudo pericial deve seguir os princípios da imparcialidade, precisão e fundamentação técnica, pois, como lembra Vicente Greco Filho, “a imparcialidade do perito e a qualidade técnica do laudo são determinantes para que a prova pericial seja confiável e útil ao julgamento da causa”.<sup>62</sup>

### *1.5.1 O laudo pericial no benefício assistencial*

O BPC é um dos principais mecanismos de proteção social para pessoas em situação de vulnerabilidade no Brasil. Regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS), o benefício é destinado a idosos e pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de sustento próprio nem de tê-lo provido por sua família. No caso da pessoa com deficiência, a análise da condição de deficiência é realizada por meio de avaliação médica e social, sendo o laudo pericial o documento que formaliza esse parecer técnico.

Conforme o art. 20 da LOAS, o BPC é garantido ao idoso com 65 anos ou mais e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, que comprove incapacidade de longo prazo, física, mental, intelectual ou sensorial, e que esteja em situação de vulnerabilidade econômica, caracterizada pela renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo. A avaliação social e pericial no contexto do BPC representa um dos pilares para a efetivação do direito à assistência social, conforme previsto na LOAS (Lei nº 8.742/1993). Essa avaliação busca analisar de forma integrada tanto

---

59 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 23. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

60 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 482.

61 *Ibidem*, p. 482.

62 GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 24. ed. rev. e atual. Florianópolis: Imprinta, 2019. p. 350.

a condição de deficiência quanto a situação de vulnerabilidade socioeconômica da pessoa requerente.

Com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)<sup>63</sup>, o BPC passou a exigir uma avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, ampliando o olhar sobre a deficiência para além do modelo biomédico. Essa mudança fortaleceu a compreensão de que a deficiência deve ser analisada também sob a ótica da participação social e das barreiras enfrentadas pelo sujeito em seu cotidiano.

A avaliação social e pericial é um procedimento fundamental para a análise da elegibilidade ao BPC, pois considera tanto a condição de deficiência quanto a situação de vulnerabilidade socioeconômica do requerente. A complexidade dessa avaliação exige uma atuação multiprofissional, especialmente entre os campos da assistência social e da perícia médica. Dessa forma, dois critérios devem ser observados: o socioeconômico e o médico-pericial. Enquanto o primeiro é analisado por assistentes sociais, o segundo depende da atuação de profissionais da medicina pericial.

A avaliação da deficiência e da vulnerabilidade é feita por meio de laudo social e perícia médica. De acordo com Lima, a atuação do assistente social é essencial para interpretar aspectos não mensuráveis da pobreza, como a exclusão social, falta de acesso a serviços públicos e ausência de rede de apoio.<sup>64</sup>

O assistente social, através da prática direta junto aos setores populares, dispõe de condições potencialmente privilegiadas de apreender a variedade das expressões da vida cotidiana, por meio de um contato estreito e permanente com a população. Sendo esta proximidade aliada a uma bagagem científica, que possibilite ao profissional superar o caráter pragmático e empirista que não raras vezes caracteriza sua intervenção, poderá obter uma visão totalizadora da realidade desse cotidiano e da maneira como é vivenciada pelos agentes sociais.<sup>65</sup>

---

63 BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 13 jun. 2025.

64 LIMA, R. L. Avaliação Biopsicossocial no BPC: Políticas Públicas e Direitos. Brasília: ENAP, 2021.

65 IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raul de. Relações sociais e serviço social no Brasil: Esboço de uma interpretação histórico-metodológica. São Paulo, Cortez, 2010. p. 115.

A avaliação social tem como objetivo compreender o contexto de vida do requerente, considerando aspectos como moradia, acesso a serviços públicos, renda familiar, composição do núcleo familiar, situação de trabalho e histórico de exclusão social. Segundo as lições de Miotto, “a avaliação social deve considerar os aspectos subjetivos da vulnerabilidade e não se limitar apenas a dados econômicos, pois a pobreza vai além da ausência de renda”.<sup>66</sup> Assim, cabe ao assistente social construir um diagnóstico social fundamentado, com base em critérios técnicos, éticos e legais.

Nesse sentido, o papel do assistente social se torna essencial para interpretar as dimensões simbólicas, relacionais e estruturais da exclusão social, que, muitas vezes, não são visíveis nos critérios meramente quantitativos.<sup>67</sup> A atuação pericial também deve estar alinhada com os princípios da dignidade da pessoa humana. De acordo com Silva e Oliveira, “a perícia social não é apenas um processo técnico, mas uma prática ética e política que requer sensibilidade para compreender as desigualdades que afetam o acesso aos direitos”.<sup>68</sup> Isso significa que a avaliação pericial deve ir além da leitura documental e buscar compreender o contexto social e familiar do requerente.

A legislação brasileira reconhece a necessidade de uma avaliação integral. O Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o BPC, prevê a análise conjunta da deficiência e da condição social. Como afirma Lima, “o processo de avaliação biopsicossocial representa um avanço, pois integra elementos de diversas áreas do conhecimento para uma análise mais justa e completa da situação do beneficiário”.<sup>69</sup>

A presença de assistentes sociais e outros profissionais no processo é fundamental para captar dimensões invisíveis da exclusão, como a ausência de rede de apoio, o preconceito e a precariedade das políticas públicas locais. Portanto, a avaliação social e pericial deve ser entendida como um instrumento técnico de verificação, mas também como um ato de justiça social, cujo objetivo principal é garantir o acesso a direitos para populações historicamente vulnerabilizadas.

---

66 MIOTTO, R. C. T. **Serviço Social e Avaliação Social**. São Paulo: Cortez, 2016. p. 45.

67 *Ibidem*.

68 SILVA, M. R.; OLIVEIRA, T. M. **Perícia Social no Contexto da Assistência Social**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 87.

69 LIMA, R. L. **Avaliação Biopsicossocial no BPC: Políticas Públicas e Direitos**. Brasília: ENAP, 2021. p. 122.

Contudo, como aponta Silva e Oliveira, “a perícia social não é apenas um processo técnico, mas uma prática ética e política que requer sensibilidade para compreender as desigualdades que afetam o acesso aos direitos”.<sup>70</sup> Em outras palavras, é preciso reconhecer que nem sempre a realidade das famílias em situação de pobreza pode ser reduzida a parâmetros estritamente legais ou clínicos.

Já a avaliação pericial médica foca na análise da condição de saúde e nas limitações decorrentes de doenças ou deficiências. O laudo pericial médico é o instrumento técnico que formaliza a constatação da deficiência da pessoa requerente. A avaliação médica deve seguir diretrizes definidas pelo Decreto nº 6.214/2007 (alterado pelo Decreto nº 8.805/2016), que considera como pessoa com deficiência aquela com impedimentos de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possa ter restringida sua participação plena e efetiva na sociedade.

A perícia realizada pelo INSS, para o enquadramento ou não da pessoa como deficiente, é de responsabilidade e competência exclusiva de um médico concursado e treinado internamente, que deve possuir conhecimentos de legislação previdenciária.<sup>71</sup>

O responsável por emitir o laudo pericial judicial em uma perícia médica judicial “será um profissional médico que realizará exame de natureza médica em um processo judicial, sendo que este processo normalmente versa sobre matéria previdenciária, medicamentos e seguro, sendo a primeira a mais recorrente”.<sup>72</sup>

A perícia médica deverá ser utilizada, administrativamente, a fim de caracterizar o direito a um benefício previdenciário ou assistencial, entre elas:

Verificação da incapacidade laborativa consequente a traumas ou doenças para a concessão de benefícios por incapacidade; Verificação da invalidez para a concessão de benefícios assistenciais; Verificação do enquadramento da doença de que o examinado é portador em várias situações de direito a benefícios

---

70 SILVA, M. R.; OLIVEIRA, T. M. **Perícia Social no Contexto da Assistência Social**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 87.

71 SAMPAIO, Ricardo Alves; TALARICO, Cahue Alonso. O novo conceito de pessoa com deficiência e sua aplicabilidade por órgãos fiscalizadores ou reconhecedores de direitos estatais. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 12, n. 2, p. 230-251, 2019.

72 REINALDIN, Elias Augusto; CASTELLANO, Vivian Caroline. O laudo pericial judicial em matéria de benefício previdenciário por incapacidade. **Revista da Escola da AGU**, v. 13, n. 2, 2021. p. 156.

fiscais, tais como isenção de pagamento de imposto de renda para aposentados.<sup>73</sup>

O laudo pericial judicial em ações que versam sobre benefício por incapacidade deverá ostentar elementos essenciais, sem os quais carecerá de robustez para ser utilizado como prova técnica<sup>74</sup>. O perito deve avaliar não apenas a existência da deficiência, mas seu impacto funcional na vida da pessoa, o que envolve um olhar interdisciplinar e biopsicossocial. Nesse sentido, a perícia deve considerar:

i) identificação segura do examinado, mediante apresentação de documento de identificação original e legível, com foto que permita a perfeita identificação; ii) descrição da profissão/atividade laborativa do periciando, exigindo documentos comprobatórios como CTPS, CNH, entre outros, com descrição minuciosa das atividades exercidas pelo autor, não bastando a mera transcrição da declaração genérica prestada pelo periciando; iii) fixação precisa e fundamentada das datas técnicas; iv) histórico clínico e ocupacional (o que aconteceu, quando, evolução da doença, tratamentos empregados); v) análise da profissiografia do periciando, com questionamentos sobre quais atividades já exerceu, qual a atividade atual, destacando aqui que não basta a referência genérica à função, mas sim a descrição minuciosa da mímica do trabalho exercido, em qual local o exerce, por quanto tempo permanece em cada posição, entre outros detalhes relacionados à atividade laboral; vi) descrição do exame físico, devendo ser avaliada a condição geral do periciando, com exames objetivos e registro dos resultados obtidos; vii) diagnóstico clínico, com foco no diagnóstico da incapacidade, mais do que na etiologia da doença em si, já que o perito não busca e não propõe o tratamento da moléstia, e sim analisar se a mesma causa ou não incapacidade laboral; viii) diagnóstico da incapacidade, determinando se há

---

73 SAMPAIO, Ricardo Alves; TALARICO, Cahue Alonso. O novo conceito de pessoa com deficiência e sua aplicabilidade por órgãos fiscalizadores ou reconhecedores de direitos estatais. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 12, n. 2, p. 230-251, 2019.

74 SAVARIS, José Antônio (coord.). **Curso de Perícia Judicial Previdenciária: noções elementares para a comunidade médico-jurídica**. 3. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2018.

ou não incapacidade, se a mesma é temporária ou definitiva, parcial ou total; ix) considerações finais do perito para que faça constar eventuais observações adicionais.<sup>75</sup>

Conforme leciona Paulo Afonso Brum Vaz, para que sejam válidos e realmente cumpram seu papel, os laudos periciais precisam:

1. demonstrar que o médico perito realmente examinou o periciando, estudou o caso e emvidou científicos esforços para chegar a um diagnóstico preciso de (in)capacidade; 2. estar subsidiados com os exames complementares necessários hoje disponíveis no mercado; 3. atentar para o histórico médico do periciando e sua vida pregressa espelhada em laudos particulares, atestados de afastamentos do trabalho e prescrições de tratamentos medicamentosos; 4. apresentar fundamentação adequada e convincente, 5. lançar um olhar mais holístico e compreensivo sobre as circunstâncias pessoais do periciando. Sobretudo, na projeção da incapacidade, levar em conta o trabalho habitual.<sup>76</sup>

Sendo assim, a atuação dos profissionais envolvidos no processo pericial administrativa do benefício de assistência ao deficiente deve ser pautada pela escuta qualificada, pela interdisciplinaridade e pela centralidade dos direitos humanos. A avaliação não pode ser uma mera formalidade burocrática, mas um instrumento de garantia de direitos e de justiça social.

## 2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Foi realizada uma pesquisa básica no que tange à sua natureza. A classificação quanto à forma de abordagem do problema é qualitativa, pois deseja alcançar interpretações e argumentos de (in)admissibilidade do acolhimento do laudo pericial emprestado do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, bem como a

---

75 REINALDIN, Elias Augusto; CASTELLANO, Vivian Caroline. O laudo pericial judicial em matéria de benefício previdenciário por incapacidade. **Revista da Escola da AGU**, v. 13, n. 2, 2021.

76 VAZ, Paulo Afonso Brum. A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retração judicial. **TRF4**, 14 jun. 2021. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2174](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174). Acesso em: 13 jun. 2025.

valoração e o impacto da utilização do laudo pericial como prova emprestada na formação do livre convencimento motivado do *decisum* compositivo da lide, segundo os critérios estabelecidos na fundamentação dos Tribunais Regionais Federais.

Marconi e Lakatos descrevem que a pesquisa básica é aquela voltada ao avanço do conhecimento científico e à construção de teorias, sem a preocupação imediata com sua aplicação prática. Trata-se de uma investigação formal que busca generalizações, princípios e leis, tendo como objetivo principal o conhecimento pelo próprio conhecimento.<sup>77</sup> Já a pesquisa qualitativa dedica-se à análise e interpretação de aspectos profundos do comportamento humano, buscando compreender suas complexidades. Ela oferece uma análise detalhada de investigações, hábitos, atitudes, tendências comportamentais, entre outros elementos, permitindo uma compreensão mais rica e contextualizada dos fenômenos estudados.<sup>78</sup>

Já do ponto de vista dos seus objetivos, se classifica como exploratória, uma vez que foram realizados levantamentos bibliográficos em doutrinas e jurisprudências na seara previdenciária, bem como em bibliografias que tratam sobre as normas regulamentadoras e legislação aplicável ao tema e, por fim, pesquisa de acórdão – decisões judiciais de 2º grau e turmas recursais.

A classificação quanto aos procedimentos técnicos se dá com base nos estudos de corte transversal e documental, utilizando-se a técnica de análise de conteúdo, fazendo uma análise dos acórdãos de 2015 a 2025, a fim de avaliar a valoração da utilização do laudo pericial como prova emprestada na formação do livre convencimento motivado do *decisum* compositivo da lide, com base na legislação e na jurisprudência obtidas.

Conforme Carlos Antônio Gil, a pesquisa documental vale-se de materiais que ainda não receberam um tratamento analítico ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. Similarmente, pode ainda ser tipificada como de corte transversal, uma vez que procurou visualizar a situação da população em estudo num ponto específico da escala tempo, ou seja, em um determinado momento, obtendo-se um instantâneo da realidade.<sup>79</sup>

---

77 MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

78 MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

79 GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

A análise de conteúdo conforme Bardin é um conjunto de técnicas de análises das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitem a interferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) dessas mensagens.<sup>80</sup> Ela permite estudar de forma sistemática o conteúdo de diferentes tipos de materiais – livros, revistas, jornais, discursos, filmes, propagandas, slogans, e também documentos pessoais como discursos, diários e textos – para identificar padrões, temas, mensagens, ou intenções presentes nesses materiais.<sup>81</sup>

Como foi utilizada a técnica de análise de conteúdo para que sejam trabalhados os elementos textuais de natureza pericial, legislativa e jurisprudencial, a estratégia de ação foi pautada na realização de três fases fundamentais: (a) pré-análise dos dados de natureza médica ou jurídica; (b) exploração do material; e (c) tratamento dos dados, inferência e interpretação.<sup>82</sup>

Conforme Beuren, “população ou universo da pesquisa é a totalidade dos elementos distintos que possui certa paridade nas características definidas para determinado estudo”.<sup>83</sup> Nesse sentido, para atingir os objetivos propostos para esta pesquisa e responder a questões levantadas na introdução deste artigo, seleciona-se como população os 6 Tribunais Regionais Federais, são eles: TRF1, TRF2, TRF3, TRF4, TRF5 e TRF6 Região, logo, possuindo como amostra seis acórdãos com matérias de perícia do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Nesse sentido a amostragem é representada pela não probabilidade de natureza intencional, o que, apesar da impossibilidade de generalização dos resultados, tem validade dentro de um contexto específico.

A amostragem é concomitantemente intencional – apesar da impossibilidade de generalização dos resultados, tem validade dentro de um contexto específico –, uma vez que o pesquisador está interessado nas informações de determinados acórdãos –

---

80 BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

81 MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

82 SOUSA, José Raul de; SANTOS, Simone Cabral Marinho dos. Análise de conteúdo em pesquisa qualitativa: modo de pensar e de fazer. **Pesquisa e Debate em Educação**, Juiz de Fora, v. 10, n. 2, p. 1396-1416, jul./dez. 2020.

83 BEUREN, Ilse Maria. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

opiniões, ação, intenção etc. – proferidos quanto à (in)admissibilidade do laudo pericial emprestado do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Esse tipo de amostragem consiste em selecionar um subgrupo da população que, com base nas informações disponíveis, possa ser considerado representativo de toda a população.<sup>84</sup>

Quanto aos critérios de elegibilidade, foram incluídos os processos de ações previdenciárias – assistencial – em fase recursal que tenham como matérias pedidos de reconhecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, este indeferido pelo INSS. Foram excluídos da amostra os processos que versam sobre reconhecimento do benefício assistencial ao idoso e as ementas repetidas, pelo fato de que um mesmo processo pode ter alteração de numeração de acordo com o tribunal para o qual é enviado.

### 3. RESULTADOS

#### 3.1 A valoração da utilização do laudo pericial de como prova emprestada nos benefícios assistenciais à pessoa com deficiência

De forma procedimental e processual, o juiz competente, necessitando de um laudo profissional especializado com objetividade e clareza elaborado por meio de constatações de provas, informações, avaliações, na qual exigem conhecimentos específicos e intrínsecos para a consecução de um posicionamento fundado e amparado em lei, para a sua tomada de decisão e que atenda ao pedido de uma das partes, busca um profissional que seja *expert*, especializado e qualificado no assunto para subsidiá-lo na sua decisão, nesse caso, o perito.

O perito técnico é o profissional competente, legítimo e intelectualmente capacitado para atuar perante a Justiça Federal, desenvolvendo o trabalho de acordo com as leis e o Código de Ética Profissional, pois somente o perito tem condições técnicas de definir a ausência de comprovação da deficiência e/ou da incapacidade e da situação de miserabilidade. O trabalho desse profissional é buscar a verdade dos fatos, por meio de exames, vistorias, inspeções, esquadrinhamentos, observações e investigações.

Com efeito, para se apurar a existência de comprovação da deficiência e/ou da incapacidade ou da situação de pobreza, é necessária a realização de perícia, por ser

---

84 MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

obrigatória, nos termos da Lei nº 13.146/2015. Trata-se de norma cogente dirigida ao juiz, e este, quando arguido o reconhecimento do pedido do benefício assistencial à pessoa com deficiência, por meio de ação própria, deverá determinar a realização de perícia para apuração das condições incapacidade e situação de miserabilidade, ainda que não haja solicitação das partes.

A prova emprestada, antes mesmo de regulamentada pelo código processual civil brasileiro, era apontada como atípica até a vigência do Código de Processo Civil de 1973, pois não havia previsão legal de sua utilização. Entretanto sem previsão expressa, a prova emprestada vinha sendo amplamente aceita no processo civil amparada pela doutrina e pela jurisprudência em consonância com os princípios da celeridade e duração razoável do processo.

Quando da promulgação do novo diploma processual civil/2015, a prova emprestada passou a ser considerada como prova típica, constituindo como um meio legítimo de prova, por intermédio do qual se busca estabelecer a verdade no tocante aos fatos controversos, com intenção de que o julgador estruture a sua convicção de forma motivada. A sua viabilidade está prevista notoriamente no art. 372 do CPC/15, *in verbis*: “Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

Outrossim, acentua-se, inicialmente, que a doutrina e a jurisprudência entendem ser acertadamente válida no processo do previdenciário o uso de prova emprestada, facultando ao Juiz a admissão e valoração da prova, por ser ele seu destinatário. Logo, a prova emprestada tem aceitação nos casos de autos de processos que disponham das mesmas particularidades circunstanciais que possibilitem a prestabilidade das provas, ou seja, dos laudos periciais emprestados – objeto desse estudo –, sendo aplicável à Justiça Federal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) tem enfrentado, com frequência crescente, a discussão sobre a admissibilidade do laudo pericial produzido em sede administrativa – notadamente nos processos de concessão do BPC – como prova emprestada em processos judiciais diversos, como ações previdenciárias ou de revisão de benefícios.

O ponto central do debate reside na ausência de contraditório e ampla defesa na produção desse laudo pericial administrativo. Em regra, ele é realizado por médicos peritos vinculados ao INSS, sem participação de assistente técnico da parte, tam-

pouco formulação de quesitos por advogados ou fiscalização do juízo. Essa característica fere, segundo a maioria das decisões, os requisitos mínimos para que tal prova técnica possa ser aproveitada validamente em outro processo judicial.

Nesse diapasão, a doutrina e a jurisprudência têm fixado alguns critérios para a utilização da prova emprestada, senão vejamos: 1) que tenham sido observadas, na produção da prova, no processo anterior, as formalidades estabelecidas em lei, mormente o princípio do contraditório – não sendo essencial a aquiescência da parte contrária quanto a sua utilização, mas sim a oportunidade desta se manifestar quanto ao teor de tal prova, indicando eventuais vícios ou produzindo provas contrárias –; 2) que tenha sido colhida em processo judicial entre as mesmas partes, ou uma das partes e terceiro; e 3) e que assegure a similaridade com a questão em apreciação – que seja o fato probando idêntico.

Sopesando o princípio do contraditório e da ampla defesa, incube ao Juízo a condução do processo, sendo-lhe conferida liberdade para o desempenho dessa tarefa. Nesse ínterim, de acordo com o art. 370, *caput* e parágrafo único, do NCPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Nesse caminho, nos casos em que há a necessidade de realização de perícia para apuração da incapacidade/deficiência, tendo sido admissível o laudo emprestado que embasou a interdição da autora, a jurisprudência é pacífica, afirmando ser válida a prova pericial emprestada, contudo, não há razão de ser declarada nulidade seu aproveitamento, conforme se extrai a ementa seguinte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVA EMPRESTADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Nos termos do artigo 372 do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Em razão dessa previsão legal a parte recorrente postula a reforma da decisão agravada com a imediata antecipação da pretensão recursal. 2. Não obstante, na hipótese dos autos é desconhecida a motivação trazida pelo INSS para o não-aproveitamento do laudo que embasou a interdição da autora, e, ao que tudo indica, a autora/agravante não foi

chamada aos autos para se manifestar acerca da documentação então juntada pela autarquia ou acerca dos motivos pelos quais o julgador singular resolveu desconsiderar o seu pedido e deferir a perícia médica postulada pela autarquia, em aparente violação ao disposto no artigo 9º, *caput*, e 10, *caput*, ambos do NCPC, maculando o princípio do contraditório e tornando tal *decisum* decisão surpresa. [...].<sup>85</sup>

Nesse sentido o julgado acima trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerente com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra decisão do Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Osório, em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial para pessoa com deficiência, e a utilização de prova emprestada para constatação da incapacidade da agravante, produzida nos autos do Processo nº 059/1.15.0002379-4, sendo desnecessária a realização de nova perícia médica judicial, em prol da celeridade e economia processual.

Da decisão recorrida, o juiz indeferiu a utilização do laudo de interdição da agravante como prova e determinou a realização de perícia médica nomeando uma psiquiatra para avaliação, com prazo de 45 dias para entrega do laudo.

Com a interposição do agravo de instrumento, preliminarmente, a agravante questiona decisão que exigiu nova perícia médica e indeferiu antecipação da tutela para concessão do benefício assistencial. A agravante sustenta que sua incapacidade está comprovada por laudo de interdição e por perícia socioeconômica, demonstrando vulnerabilidade e necessidade do benefício, e reclama cerceamento de defesa por não ter tido oportunidade de se manifestar sobre documentos novos do INSS. Requer a aceitação da prova emprestada, juntada integral dos documentos, acolhimento do estudo socioeconômico e a concessão imediata do benefício em outro processo (laudo de interdição), conforme art. 372 do NCPC.

Nesse sentido, decidiu a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos do eminente Desembargador Ezio Teixeira, na qual reiterou que o laudo de interdição pode ser aproveitado como prova emprestada, devendo ser valorado pelo juiz de origem, com contraditório com base no artigo 372 do NCPC,

---

85 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG 5048984-82.2017.4.04.0000**, Rel. Ezio Teixeira, 6ª Turma, julgado em 31/01/2018.

ou seja determinou que a valoração do laudo produzido nos autos do Processo nº 059/1.15.0002379-4 seja feita pelo julgador singular, sob o crivo do contraditório, conforme previsão do artigo 372 do NCPC, para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, que é premente, sem prejuízo de posterior realização de nova perícia médica judicial, se necessário for, durante o trâmite normal do processo de origem.

Sendo assim, havendo previsão legal para admissão do laudo pericial emprestado, observando que ele foi requerido pelas partes e submetido ao contraditório, e havendo identidade do fato provado nos processos, rejeita-se a negativa de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Convém destacar que o laudo pericial emprestado é meio de prova perfeitamente admitido, entretanto, a mera alegação de uma das partes de que não concordou com a utilização de prova emprestada não é suficiente para inviabilizar a sua utilização, em abono à tese, cite-se precedente firmando, Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação de nº 0010189-61.2018.4.03.9999/SP,<sup>86</sup> na qual rebelou-se no sentido de que “Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório (RTJ 559/265)” (REsp 81094/ MG, Relator Ministro Castro Meira, j. 05/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 187), “Não há que se falar em descon sideração da prova pericial emprestada se é com base nessa mesma prova que o Tribunal a quo encontra os elementos fáticos necessários ao deslinde da controvérsia” (MC 7921/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16/03/2004, DJ 21/06/2004, p. 178).

Em exame, o Relator do acórdão desembargador Lucia Ursaia, aduz que a alegação, preliminarmente, de cerceamento de defesa em virtude de não ter sido realizado laudo pericial nos autos, a autarquia não tem razão, tendo em vista que não se pode afirmar que a referida prova pericial é imprestável, porquanto produzida fora dos autos. Ainda que tenha havido prova emprestada, não há como lhe negar validade e eficácia, uma vez que embora ela tenha sido realizada “*res inter alios*”, foi garantido ao INSS o contraditório. Sendo assim, não merecendo acolhida a pretensão da recorrente, foi negado a pretensão da recorrente.

---

86 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível - 2299862 - 0010189-61.2018.4.03.9999**, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, 10ª Turma, julgado em 31/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2018.

A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal disposição também se encontra insculpida em norma infraconstitucional, qual seja o art. 20 da Lei nº 8.742/93.

São, portanto, três os requisitos para a concessão do benefício: a) qualificação como deficiente ou idoso; b) incapacidade para prover a própria manutenção; e c) incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso. Vejamos cada um dos requisitos.

### *1º requisito – A qualificação como deficiente*

Seguindo as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, conforme o § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o antigo conceito de deficiência, baseado unicamente em critérios médicos, foi substituído por uma abordagem que considera a interação entre a pessoa e a sociedade.

Repetindo o conceito da Convenção, a Lei nº 8.742/93 “considera [...] pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”<sup>87</sup>.

Nesse sentido o impedimentos de longo prazo, foi comprovado pelo uso dos laudos de interdição produzidos em outro processo e aceitos como prova emprestada, a Egrégia Turma Regional Suplementar do Paraná do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de nº 5017772-77.2021.4.04.9999.<sup>88</sup>

---

87 BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 6 jun. 2025.

88 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ac 5017772-77.2021.4.04.9999**, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 10ª Turma, julgado em 07/12/2021.

Dessa forma, trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS). Na peça recursal, o INSS requer, em sede principal, a reforma integral da decisão de primeiro grau, para que seja julgado improcedente o pedido formulado pelo autor. A autarquia previdenciária sustenta que a sentença não considerou adequadamente os elementos probatórios constantes dos autos, em especial no que se refere ao requisito da deficiência exigido para a concessão do amparo assistencial.

Alega que o laudo pericial considerado pelo juízo de origem foi produzido em ação diversa, de interdição do demandante, e que tal documento não tem valor probatório suficiente para fins de comprovação da condição de pessoa com deficiência nos termos exigidos pela LOAS. Aponta que, por se tratar de prova produzida fora dos autos, não foi oportunizada a participação do INSS, que não pôde indicar assistente técnico, formular quesitos ou apresentar impugnações, o que comprometeria o contraditório e a ampla defesa.

No que tange à incapacidade alegada, o INSS afirma que a condição de interdito não implica, automaticamente, incapacidade total e permanente para o trabalho ou para a vida independente. Ressalta que a interdição tem como finalidade a proteção patrimonial da pessoa que não pode reger sua própria vida civil, o que não se confunde com a condição exigida para a concessão do benefício assistencial.

Argumenta, ainda, que a deficiência que justifica a concessão do amparo deve ser aquela que realmente incapacita o indivíduo para o trabalho e para os atos da vida independente, resultante de moléstias graves e irreversíveis. No caso dos autos, a perícia não teria apontado qualquer elemento que comprove tal condição.

Contudo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, concluiu e decidiu que a prova produzida em outro processo é admissível, observado o princípio do contraditório, conforme previsto no artigo 372 do Código de Processo Civil. Assim, a prova emprestada pode perfeitamente ser admitida, sendo no caso suprida pela perícia judicial já realizada em outro processo, por se tratar da mesma questão a ser dirimida, em face do princípio da economia processual, o qual recomenda e valida a utilização de tal prova. Hipótese em que a incapacidade do autor foi demonstrada por perícia médica realizada em processo de interdição.

Um caso interessante e emblemático, em que a matéria cinge de prova pericial indireta com prova emprestada, é um recurso de nº 5003678-34.2022.4.02.5121<sup>89</sup> interposto pelo espólio de um requerente do benefício assistencial à pessoa com deficiência, em relação ao pleito de pagamento das parcelas do benefício assistencial previsto na LOAS desde a Data de Entrada do Requerimento realizado pelo requerente, falecido no curso do Processo nº 0210285-50.2017.4.02.5151.

Os recorrentes alegam que seu genitor protocolou, em 07/06/2017, pedido administrativo de concessão de benefício assistencial, o qual foi indeferido. Em razão disso, o pai dos autores ajuizou a ação de nº 0210285-50.2017.4.02.5151, distribuída em 16/11/2017.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica que constatou as seguintes condições: fratura viciosamente consolidada no antebraço e punho esquerdos, além de fratura viciosamente consolidada nos ossos da perna, com fístulas na região média da perna em fase de cicatrização (CID10 S82.7, S82.9, T92 e M84.1). Contudo, o genitor dos autores faleceu em 10/02/2020, antes da prolação da sentença naquela ação. À época, não tendo sido localizados seus sucessores, o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Na análise do recurso, a Relatora Juliana Brandao da Silveira Couto, considerando que a prova pericial médica foi realizada nos autos do Processo nº 0210285-50.2017.4.02.5151, consignou ser possível o juiz admitir sua utilização, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, à luz do art. 372 do Código de Processo Civil.

A magistrada ainda relata que, caso se entenda ser insuficiente a elucidação do quadro de deficiência da parte falecida, pode ser determinada a realização de perícia indireta, com base em exames, prontuários e atestados médicos. A importância da realização da prova pericial indireta, caso necessária, diz com o direito dos herdeiros em receber os valores que porventura seriam devidos à pessoa falecida.

Na situação em foco, a julgadora da 1ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decretou a nulidade da sentença, para a complementação da instrução processual, acerca da miserabilidade e da deficiência, seja a partir de prova

---

89 BRASIL. Tribunal Regional Federal Da 2ª Região. **Procedimento do Juizado Especial Cível, 5003678-34.2022.4.02.5121**, Rel. do Acórdão - Juliana Brandao da Silveira Couto, julgado em 16/02/2023, DJe 16/02/2023.

emprestada do Processo nº 0210285-50.2017.4.02.5151, com observância do contraditório, seja com base em perícia indireta a ser realizada.

*2º requisito – incapacidade para prover a própria manutenção e incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso*

Conforme Súmula 80 da TNU: nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei nº 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

No que diz respeito ao requisito “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação nº 4374/PE, tendo como Relator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, estabelecendo, nesse momento, a possibilidade de prevalência da avaliação concreta da miserabilidade sobre o critério objetivo legal.

Este, inclusive, é o entendimento da 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar a apelação cível de nº 0028713-38.2018.4.01.9199,<sup>90</sup> interposta pelo INSS. O laudo socioeconômico, oriundo de prova emprestada de outra ação judicial, pode ser utilizado, nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil. Ademais, restou consignado na perícia social que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

No caso em testilha, alega a autarquia, em síntese, que a sentença merece ser anulada por não ter havido perícia socioeconômica e que não houve a comprovação do requisito legal atinente à vulnerabilidade social.

Por outro lado, o Tribunal consignou que o laudo socioeconômico utilizado foi o elaborado por determinação do juízo na ação nº 0039519-70.2012.4.01.3500, que tramitou na 13ª Vara Federal em Goiânia. Nesse sentido, entende-se descabidas as

---

90 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível N. 0028713-38.2018.4.01.9199/GO**, Relatora Renata Mesquita Ribeiro Quadros, data de julgamento 14/02/2020.

alegações da recorrente, na medida em que é perfeitamente possível a prova emprestada de outro processo, nos termos do art. 372 do CPC.

Ademais, restou consignado na perícia socioeconômica nos autos de origem que a autora, ora recorrida, não possui nenhuma fonte de renda e reside com seus genitores. Assim pontuou a perita assistente social: “[...] a maior parte das despesas da casa são providas pelo genro, que tem um trabalho fixo. O companheiro da requerente, Sr. Genilson trabalha eventualmente, quando aparece serviço. Todos são trabalhadores rurais. É uma família muito fragilizada em condições de grande vulnerabilidade social”. Portanto, a Relatora reputou preenchido o requisito.

Outro caso, é sobre a cessação do benefício assistencial, pois o juízo considerou que não estavam preenchidos os requisitos da miserabilidade devido à renda percebida pela filha da autora, no valor de um salário-mínimo.

A irresignação da apelante nos autos da apelação cível de nº 0803349-43.2023.4.05.8100,<sup>91</sup> que tramitou no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, se dá contra a sentença da 4ª Vara da Justiça Federal - CE, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor do autor. O juízo considerou que não estavam preenchidos os requisitos da miserabilidade devido à renda percebida pela filha da autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Destarte, o nobre Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, da 6ª Turma, decidiu que, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742 /93, com a redação dada pela Lei nº 12.435 /2011, é considerada família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso aquela cuja renda *per capita* seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Todavia, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, o STF declarou inconstitucionalidade sem redução do texto do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 por considerar que o critério previsto na LOAS passou por um “processo de inconstitucionalização”, encontrando-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, tendo em vista as mudanças no contexto socioeconômico do País desde a edição da citada lei. O STF sugeriu como indicador razoável para a aferição da renda familiar, o valor de meio salário-mínimo *per capita*.

---

91 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. **Apelação Cível, nº 0803349-43.2023.4.05.8100**, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, julgado em 29/11/2023.

Dessa forma, permite-se que cada magistrado, no caso concreto, possa avaliar a existência de gastos especiais decorrentes da idade ou da deficiência, cotejando-os com a necessidade para o fim de verificar o risco social ao qual estaria submetido o núcleo familiar. A apelante apresentou a Declaração da Composição Familiar, o receituário médico, as notas fiscais de compras de cestas básicas e o pagamento do aluguel. Além disso, foi realizada a perícia social resultante da prova emprestada do processo nº 0505469-69.2022.4.05.81055, conduzida pela Assistente Social. Eis o trecho da perícia:

Sem embargo, verificou-se na perícia social in loco que a periciada Nilza Borges de Andrade, que pleiteia o Benefício de Prestação Continuada- BPC, se enquadra nos critérios exigidos na Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS, e que lhe deverá ser CONCEDIDO o direito de receber o benefício assistencial à pessoa com deficiência e idosos com 65 anos ou mais. Trazendo assim, a dignidade de exercer o seu direito de poder prover seu próprio sustento, devido aos impedimentos e as barreiras advindas da deficiência de natureza física, assim, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e bem como a ausência plena de renda familiar.<sup>92</sup>

Ao considerar legítimo o empréstimo no caso em análise e a valoração do laudo pericial emitido pela assistente social nos autos do processo nº 0505469-69.2022.4.05.81055, o Desembargador ressaltou que, diante dessas considerações, tendo em vista que a sentença indeferiu o restabelecimento do benefício com fundamento exclusivo no critério estabelecido no §3º do art. 20 da Lei nº8.742/93, é direito do Apelante a percepção do BPC derivado do texto normativo da Lei nº 8.742/93, que não pressupõe ou exige a verificação de um estado de miserabilidade extremo, bastando estar demonstrada a insuficiência de meios para o beneficiário, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, reputa-se caracterizada a miserabilidade, impondo-se a reforma da sentença para concessão do benefício.

Registra-se que, quanto à aceitabilidade do laudo pericial emprestado nos benefícios assistenciais à pessoa com deficiência, a jurisprudência majoritária entende que não há nenhum óbice na sua utilização. Apesar de que o juízo não esteja adstrito

---

92 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. **Apelação Cível, nº 0803349-43.2023.4.05.8100**, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, julgado em 29/11/2023.

ao resultado do laudo pericial, inexistindo nos autos componentes hábeis a infirmar as conclusões ordenadas pelo perito, devem as mesmas ser prestigiadas.

Destaque-se, por oportuno, que a aceitabilidade do laudo pericial no benefício assistencial como prova emprestada depende de cada caso concreto, tendo em vista de que a prova pericial emprestada se trata de instrumento à consecução do poder Judiciário e instrutório a fim de oportunizar plena celeridade ao processo e segurança jurídica nas relações previdenciárias.

Por derradeiro, a real finalidade da admissibilidade da prova emprestada é ensejar uma maior ampliação ao acesso jurisdicional e, contudo, fortalecer a segurança jurídica nas decisões. As regras de admissibilidade e validade de provas emprestadas devem ser usadas de forma conjunta. Se os requisitos não forem atendidos, ela se enquadrará na categoria de provas ilegais ou ilícitas de acordo com a natureza da regra violada, se for de natureza material, a prova será ilícita; de natureza processual, será ilegítima.

Chega-se à conclusão de que a doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à prova emprestada, especificamente, o laudo pericial médico e socioeconômico emprestado, não havendo que suscitar qualquer nulidade, ou seja, a jurisprudência dominante declara que a utilização de laudo pericial de outro processo, não implica mácula ao art. 372 do CPC, até porque o dispositivo não proíbe tal procedimento por estar em conformidade ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, economia e da celeridade processual, desde que seja observado que observados os princípios do contraditório, ampla defesa e legalidade na obtenção da prova. Valendo-se a parte contrária da mesma prova, com conclusão distinta, nenhuma delas poderá ser recepcionada, permanecendo a incumbência original do ônus da prova.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo analisar a admissibilidade da utilização do laudo pericial produzido no processo administrativo de concessão do BPC à pessoa com deficiência como prova emprestada em demandas judiciais, especialmente sob a perspectiva da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

Verificou-se que a perícia médica e social realizada no âmbito administrativo desempenha papel relevante na aferição da condição de deficiência exigida para o

benefício, sendo conduzida por profissionais especializados e com base em critérios técnicos definidos por normas do INSS e da legislação vigente. Apesar de a perícia administrativa não se desenvolver necessariamente sob o crivo do contraditório, a sua produção obedece a parâmetros formais e objetivos que conferem a ela valor técnico e informativo relevante.

A análise doutrinária e jurisprudencial demonstrou que há aceitabilidade da utilização do laudo pericial administrativo como prova emprestada no processo judicial, desde que observados certos requisitos. Entre eles, destacam-se a autenticidade da prova, a regularidade do procedimento administrativo, e a possibilidade de a parte contrária se manifestar ou requerer complementações, de modo a preservar o contraditório no processo de destino.

Os Tribunais Regionais Federais têm reconhecido que tais laudos podem ser admitidos como meio de prova válido, principalmente quando estão bem fundamentados, atualizados e em consonância com os demais elementos probatórios dos autos. Em alguns casos, a prova emprestada tem inclusive sido suficiente para a formação do convencimento judicial, sendo dispensada a realização de nova perícia, sobretudo quando não há impugnação fundamentada da parte autora ou quando a deficiência e sua repercussão social estão bem demonstradas.

Conclui-se, portanto, que a utilização do laudo pericial do BPC como prova emprestada é admissível no processo judicial, especialmente como meio de conferir celeridade e economia processual, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sua validade, contudo, deve ser analisada à luz do caso concreto, sendo recomendável que o juiz avalie, com prudência, a suficiência técnica do documento e a eventual necessidade de complementação por perícia judicial.

Por fim, destaca-se que a admissibilidade dessa prova, desde que observados os princípios constitucionais do processo, representa um importante instrumento para garantir o acesso à justiça e a efetividade dos direitos da pessoa com deficiência no âmbito previdenciário e assistencial.

Recomenda-se, no entanto, que o juiz analise com cautela cada caso concreto, verificando a suficiência técnica do laudo, a atualidade da perícia e a eventual necessidade de complementação por meio de nova avaliação. Assim, assegura-se o equilíbrio entre a eficiência processual e a proteção dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BEUREN, Ilse Maria. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm). Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm) Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112435.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112435.htm) Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível n.º 0002267-77.2017.8.07.0001**, Acórdão 1211673, 00022677720178070001, Relator: ALVARO CIARLINI, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 13/11/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 0728418-63.2022.8.07.0001, Acórdão 1801044, 07284186320228070001**, Relator: João Egmont, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível N. 0028713-38.2018.4.01.9199/GO**, Relatora Renata Mesquita Ribeiro Quadros, data de julgamento 14/02/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Procedimento do Juizado Especial Cível, 5003678-34.2022.4.02.5121**, Rel. do Acórdão - Juliana Brandao da Silveira Couto, julgado em 16/02/2023, DJe 16/02/2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível (198) N. 5053148-49.2024.4.03.9999**, Rel. Des. Fed. Erik Gramstrup, 7ª Turma, data de julgamento 28/04/2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível - 2299862 - 0010189-61.2018.4.03.9999**, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, 10ª Turma, julgado em 31/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ac 5017772-77.2021.4.04.9999**, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 10ª Turma, julgado em 07/12/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG 5048984-82.2017.4.04.0000**, Rel. Ezio Teixeira, 6ª Turma, julgado em 31/01/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível, nº 0803349-43.2023.4.05.8100**, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, julgado em 29/11/2023.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Estatísticas do Poder Judiciário: Justiça em Números. **CNJ**, [s.d.]. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 27 maio 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 23. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais.** v. 3. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil.** v. 2. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro.** 24. ed. rev. e atual. Florianópolis: Imprensa, 2019.

IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raul de. **Relações sociais e serviço social no Brasil:** Esboço de uma interpretação histórico-metodológica. São Paulo, Cortez, 2010.

LIMA, R. L. **Avaliação Biopsicossocial no BPC:** Políticas Públicas e Direitos. Brasília: ENAP, 2021.

LOPES, Simone. INSS nega benefícios injustamente e prejudica milhares de segurados. **Consultor Jurídico**, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-07/inss-nega-beneficios-injustamente-e-prejudica-milhares-de-segurados/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil.** v. 2. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil.** v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de Processo Civil Volume 2:** Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado.** 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017.

MIOTO, R. C. T. **Serviço Social e Avaliação Social.** São Paulo: Cortez, 2016.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020,

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

REINALDIN, Elias Augusto; CASTELLANO, Vivian Caroline. O laudo pericial judicial em matéria de benefício previdenciário por incapacidade. **Revista da Escola da AGU**, v. 13, n. 2, 2021.

SAMPAIO, Ricardo Alves; TALARICO, Cahue Alonso. O novo conceito de pessoa com deficiência e sua aplicabilidade por órgãos fiscalizadores ou reconhecedores de direitos estatais. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 12, n. 2, p. 230-251, 2019.

SANTOS, Marisa. **Direito previdenciário esquematizado**. Ed. digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SAVARIS, José Antônio (coord.). **Curso de Perícia Judicial Previdenciária: noções elementares para a comunidade médico-jurídica**. 3. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2018.

SILVA, M. R.; OLIVEIRA, T. M. **Perícia Social no Contexto da Assistência Social**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SOUSA, José Raul de; SANTOS, Simone Cabral Marinho dos. Análise de conteúdo em pesquisa qualitativa: modo de pensar e de fazer. **Pesquisa e Debate em Educação**, Juiz de Fora, v. 10, n. 2, p. 1396-1416, jul./dez. 2020.

TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no processo civil e penal. **Revista de Processo**, v. 91, p. 92-114, jul./set. 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 62. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VAZ, Paulo Afonso Brum. A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retração judicial. **TRF4**, 14 jun. 2021. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2174](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174). Acesso em: 13 jun. 2025.